

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 45/2025 – SEBRAE/RJ

Lote 3 – Desenvolvimento, Atualização e Ativação de Jogos

Recorrente: ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – FÁBRICA DE CURSOS, CNPJ nº 03.353.955/0001-10

Recorrida: GAME MIND STUDIOS LTDA, CNPJ nº 38.011.969/0001-30

Decisão Recorrida: ato que declarou a Recorrida HABILITADA no Lote 3 (sessão/chat em 19/12/2025)

À Ilustríssima Senhora Pregoeira e à Comissão Permanente de Licitação do SEBRAE/RJ,

A ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – FÁBRICA DE CURSOS, já qualificada nos autos do certame em epígrafe, por seu representante legal infra-assinado, vem, respeitosamente, apresentar as presentes RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO, com fundamento no Edital e no Regulamento de Licitações e Contratos do Sistema Sebrae (Resolução CDN nº 493/2024, Anexo I) e, ainda, em observância aos princípios constitucionais da Administração Pública (art. 37, caput, da Constituição Federal) e, a título de reforço principiológico, às normas gerais de processo administrativo e de contratações públicas, no que compatíveis (Lei nº 9.784/1999 e Lei nº 14.133/2021), contra a decisão que habilitou a empresa GAME MIND STUDIOS LTDA no Lote 3, requerendo sua integral reforma, para que seja declarada a INABILITAÇÃO da Recorrida, pelos fundamentos a seguir expostos.

I – DA ADMISSIBILIDADE RECURSAL: TEMPESTIVIDADE, LEGITIMIDADE, EFEITO SUSPENSIVO E REABERTURA EXCEPCIONAL DO PRAZO

1. O presente recurso é tempestivo, porquanto apresentado no prazo e na fase própria do certame.
2. Ainda, por cautela, consigna-se que a Comissão/Pregoeira, por e-mail de 08/01/2026 (“SEBRAE/RJ – Urgente! Recursos PE 45/2025 (Lote 3) – Soluções Educacionais”), reabriu excepcionalmente a etapa recursal, estabelecendo novo prazo para apresentação de “novos recursos em substituição aos já apresentados” para a ZWNET

SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA e para a licitante SKILLCORE DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA, de 09/01/2026 a 12/01/2026, bem como prazo para contrarrazões da GAME MIND STUDIOS LTDA, de 13/01/2026 a 14/01/2026. Assim, também sob esse fundamento, a presente peça é inequivocamente tempestiva.

3. A Recorrente possui legítimo interesse recursal, por ser licitante participante e diretamente afetada pela manutenção de habilitação em desconformidade com requisito objetivo do instrumento convocatório, com impacto na ordem classificatória e na integridade do julgamento.
4. O recurso possui efeito suspensivo, nos termos do Edital e do Regulamento do Sistema Sebrae:
 - 4.1. O Edital estabelece que “caberá recurso (...) no prazo de 2 (dois) dias úteis, com efeito suspensivo” (item 17.1) e que “os recursos terão efeito suspensivo até seu julgamento” (item 17.4).
 - 4.2. O Regulamento prevê que “caberá recurso (...) com efeito suspensivo” (Res. 493/2024, Anexo I, art. 32).
5. Consequentemente, a decisão recorrida não pode produzir efeitos definitivos enquanto pendente o julgamento deste apelo, impondo-se apreciação estritamente vinculada ao Edital e ao Regulamento aplicável.

II – DA SÍNTESE DA CONTROVÉRSIA E DA DELIMITAÇÃO DO OBJETO RECURSAL

6. O objeto deste recurso é único, objetivo e decisivo: a qualificação técnica exigida para o Lote 3 foi estabelecida mediante critério mensurável (quantitativos mínimos) e por meio de prova específica (atestados), de forma a permitir aferição objetiva, isonômica e auditável.
7. A Recorrida foi habilitada sem que os atestados apresentados contenham os quantitativos exigidos, de modo que não é possível verificar o atendimento ao requisito mínimo estipulado no instrumento convocatório. Ausente prova no formato exigido, a habilitação revela-se inadmissível.

III – DO REGIME JURÍDICO APLICÁVEL (RES. CDN nº 493/2024): VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO, ISONOMIA, JULGAMENTO OBJETIVO E EXIGÊNCIA DE APTIDÃO COMPATÍVEL EM QUANTIDADES

8. O Regulamento do Sistema Sebrae impõe interpretação do procedimento licitatório de modo a assegurar, entre outros vetores, a “seleção da proposta mais vantajosa e a garantia da transparência, da isonomia (...) e da objetividade” (Res. 493/2024, Anexo I, art. 2º, I). Complementarmente, dispõe que “a licitação não será sigilosa” (Res. 493/2024, Anexo I, art. 3º), ressalvada a proposta até sua abertura.
9. No ponto específico da habilitação, o Regulamento consagra premissa técnica incontornável: a qualificação técnico-operacional e/ou técnico-profissional pode exigir “documentos comprobatórios de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação” (Res. 493/2024, Anexo I, art. 17, II, b).
Não se trata, portanto, de “experiência genérica” ou de prova por narrativa; trata-se de aptidão aferível por parâmetros objetivos, especialmente quantidades e prazos.
10. O art. 17, §2º, admite relevar exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação. Entretanto, quando a deficiência impede a própria aferição do requisito objetivo (isto é, quando falta a métrica que torna verificável a compatibilidade “em quantidades”), não há “formalidade” a ser relevada: há ausência material de comprovação do atendimento à condição de habilitação.
11. Quanto à diligência, o Regulamento é igualmente claro: ela se destina a “esclarecer ou complementar a instrução do processo” (Res. 493/2024, Anexo I, art. 31), não a redefinir requisito ou substituir o meio probatório eleito pelo Edital. E mesmo a hipótese de “documento complementar ou atualizado” (Res. 493/2024, Anexo I, art. 17, §3º) é excepcional, limitada, e não autoriza a substituição do conteúdo mínimo imposto pelo instrumento convocatório – sobretudo quando este exige, expressamente, que a métrica conste do próprio atestado.

IV – DO COMANDO VINCULANTE DO TR 6.2.1.1 c/c EDITAL 15.1.3: NECESSIDADE DE QUANTITATIVO NO ATESTADO E PATAMAR MÍNIMO DE 50%

12. O Edital, ao tratar do Lote 3, estabelece comando expresso e vinculante: exige-se atestado(s) de bom desempenho anterior “que especifique(m) em seu conteúdo necessariamente os tipos de serviços realizados”, comprovando execução “compatível em características e quantidades de TODOS os itens constantes no lote 3” (TR, item 6.2.1.1 c/c Edital, item 15.1.3).
13. No mesmo item, o Edital fixa critério mínimo de quantificação e determina, de forma textual:
“O quantitativo, que deverá vir no atestado de capacidade técnica (...) será de 50% do total do item (...) referentes ao LOTE 3” (TR, item 6.2.1.1 c/c Edital, item 15.1.3).
14. O esclarecimento oficial do SEBRAE/RJ reforça a objetividade da exigência ao consignar que “os atestados de capacidade técnica precisam observar o percentual de 50% dos itens listados, tanto no edital quanto no Termo de Referência” (Comunicado I, Esclarecimento 2, resposta da área técnica).
15. Logo, o instrumento convocatório não deixa margem: para habilitar no Lote 3, não basta afirmar experiência em “gamificação”. É indispensável demonstrar, por atestados, os serviços e quantitativos de modo compatível, em especial no patamar mínimo estabelecido (50%). E mais: o Edital escolheu um meio de prova qualificado (atestado) e exigiu que o dado decisivo – quantitativo – conste nele.

V – DA MATERIALIDADE DO OBJETO LICITADO NO LOTE 3: ESTRUTURAÇÃO POR ITENS E BANCO DE HORAS, COM EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POR MÉTRICAS OBJETIVAS

16. O Lote 3 contempla escopo de grande porte operacional, estruturado em itens técnicos e volumes elevados, inclusive com banco de horas mínimo expressivo (p. ex., quantitativo mínimo de 7.500 horas e máximo de 10.000 horas), além de itens correlatos de desenvolvimento, atualização, ativação, suporte e demais entregas técnicas (Edital, Quadro do Lote 3).
17. Esse desenho reforça a ratio da exigência prevista no TR, item 6.2.1.1 c/c Edital, item 15.1.3: a aferição do requisito mínimo de 50% somente é possível mediante métrica objetiva (v.g., horas, quantidades, volumes ou indicador equivalente), e tal métrica, por

comando expresso e vinculante do instrumento convocatório, deve constar do próprio atestado, sob pena de inviabilizar a verificação do atendimento e comprometer o julgamento objetivo.

VI – DA INOBSERVÂNCIA MATERIAL DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: INSUFICIÊNCIA DOS ATESTADOS POR AUSÊNCIA DE QUANTITATIVOS E IMPOSSIBILIDADE DE AFERIÇÃO DO PERCENTUAL MÍNIMO

18. Ao analisar os atestados juntados pela Recorrida (SEBRAE/PB, SEBRAE/RJ, SEBRAE/RN e correlatos), constata-se, de forma reiterada, que os documentos descrevem serviços em termos amplos (“gamificação”, “ativação”, “experiências”, “plataforma”, “implementação/suporte/atualização”), sem apresentar carga horária, quantitativos mensuráveis ou volumetria compatível com o banco de horas e os itens do Lote 3.

19. Em consequência, os atestados apresentados:

- a. não permitem aferir o atendimento ao patamar mínimo de 50% do total do item (porque não informam quantitativo);
- b. não viabilizam correlação objetiva e verificável com os itens e o volume do Lote 3, como exige o Edital (TR, item 6.2.1.1 c/c Edital, item 15.1.3);
- c. impedem, portanto, o julgamento objetivo e a aplicação isonômica do critério, em desconformidade com o Regulamento (art. 2º, I; art. 17, II, b).

20. A conclusão é incontornável: não se comprova o atendimento ao percentual mínimo de 50% sem que o quantitativo esteja expressamente consignado no próprio atestado, sobretudo quando o instrumento convocatório determina, de forma literal e vinculante, que “o quantitativo deverá vir no atestado” (TR, item 6.2.1.1 c/c Edital, item 15.1.3). A habilitação, portanto, carece de lastro objetivo, por inviabilizar a aferição do requisito de qualificação técnica nos exatos parâmetros fixados pelo certame.

VII – DA INADEQUAÇÃO DO MEIO DE COMPROVAÇÃO: VEDAÇÃO À SUBSTITUIÇÃO DO ATESTADO POR DOCUMENTOS UNILATERAIS (MEMÓRIA DE CÁLCULO/AUTODECLARAÇÕES/PLANILHAS)

21. A defesa da Recorrida, em linhas gerais, pretende deslocar o eixo probatório da qualificação técnica para documentos acessórios e construções internas (“memória de cálculo”, planilhas, narrativas técnicas, contratos, notas e correlatos), como se tais elementos pudessem suprir a ausência do requisito central exigido no formato próprio.
22. Tal pretensão é juridicamente incompatível com o regime de habilitação do Sistema Sebrae e com o próprio sentido do atestado de capacidade técnica. O atestado é, por definição, declaração de terceiro (contratante/emitente) que certifica desempenho anterior e, no caso concreto, deve conter o dado decisivo: quantitativo executado. Se a prova do requisito passa a ser “reconstruída” pela própria licitante — mediante memória de cálculo, estimativa, planilhas internas ou narrativas — substitui-se a certificação de terceiro por uma “auto-declaração” quantificada, o que esvazia por completo a finalidade do atestado e rompe o padrão de objetividade e controle.
23. Em outras palavras: o sistema de habilitação não admite que o próprio interessado se autocomprove por documentos unilateralmente produzidos para suprir aquilo que o Edital exigiu que viesse atestado por terceiro. Se assim fosse, qualquer licitante poderia suprir a ausência de prova objetiva por “memórias” e “cálculos” de sua autoria, convertendo requisito editalício em exercício de narrativa e minando a isonomia.
24. É justamente para afastar esse risco — e preservar a objetividade e a isonomia do julgamento — que o Termo de Referência, reproduzido no Edital, estabeleceu de forma expressa e vinculante que “o quantitativo deverá vir no atestado” (TR, item 6.2.1.1 c/c Edital, item 15.1.3). Qualquer solução que substitua esse comando por prova unilateral (v.g., planilhas internas, memórias de cálculo ou autodeclarações) importa violação à vinculação ao instrumento convocatório, ao julgamento objetivo e ao regime de transparência/isonomia consagrado no Regulamento do Sistema Sebrae (Resolução CDN nº 493/2024, Anexo I, art. 2º, I, e art. 17, II, b).
25. Por isso, mesmo que existam documentos acessórios, eles não têm aptidão para substituir o conteúdo mínimo exigido do atestado, nem para legitimar habilitação fundada em reconstrução unilateral de métricas. A consequência jurídica permanece a mesma: inabilitação.

VIII – DOS PEDIDOS: PROVIMENTO DO RECURSO, INABILITAÇÃO DA RECORRIDA E PROSSEGUIMENTO DO CERTAME COM A CONVOCAÇÃO DA SUBSEQUENTE

Diante do exposto, requer a Recorrente:

1. O conhecimento e provimento integral do presente recurso, para reformar a decisão que habilitou a empresa GAME MIND STUDIOS LTDA no Lote 3, declarando-a INABILITADA, por não comprovar, mediante atestados contendo elementos objetivos e mensuráveis, o atendimento ao requisito de qualificação técnica previsto no TR, item 6.2.1.1 c/c Edital, item 15.1.3, notadamente a exigência de que o quantitativo mínimo correspondente a 50% do total do item esteja expressamente consignado no próprio atestado.
2. Declarada a inabilitação, requer-se o regular prosseguimento do certame, com convocação e análise da habilitação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação e as regras do Edital e do Regulamento (Res. 493/2024, Anexo I, art. 32).
3. Requer-se que a decisão seja devidamente motivada e registrada nos autos/ata, enfrentando objetivamente o ponto determinante: ausência de quantitativos nos atestados e consequente impossibilidade de aferição do patamar mínimo exigido, observando-se o efeito suspensivo do recurso (Edital, itens 17.1 e 17.4; Regulamento, art. 32).

Termos em que,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 11 de janeiro de 2026

ZWNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA LTDA – FÁBRICA DE CURSOS
CNPJ nº 03.353.955/0001-10